



**LEI Nº 921, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.**

**Cria o centro de informações e memória da Assembleia Legislativa e da Fundação Rio Branco, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, **Deputado Francisco de Sales Guerra Neto**, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a memória, a produção de cultura, a formação de acervo no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e da Fundação Rio Branco, e sua divulgação para toda a sociedade, e tem por objetivos:

I – constituir acervo da memória da Assembleia Legislativa: seus membros, servidores e o registro de fatos de interesse relevante para o Estado e a para sociedade;

II – preservar documentos, obras e informações de valor histórico e cultural para a sociedade roraimense;

III – registrar os fatos que, por sua natureza, possam ser úteis na formação, identidade e cultura do povo roraimense;

IV – criar acervo destinado a arquivar documentos, obras e bens de valor material ou imaterial para o povo roraimense.

**Art. 2º** Os dados referentes à produção legislativa de interesse da coletividade em geral farão parte de acervo próprio da Assembleia Legislativa, cuja divulgação, sonora e televisiva, ficará a cargo da Fundação Rio Branco de Rádio e Televisão.

**Art. 3º** Nos termos dos Artigos 215 e 216, incisos e parágrafos da Constituição Federal, e artigos 157 ao 160 da Constituição do Estado, as obras, objetos, documentos, codificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais constituem-se em patrimônio cultural brasileiro, tomados individualmente ou em conjunto.



**Art. 4º** Cabe à Fundação Rio Branco, entidade vinculada ao Poder Legislativo Estadual, buscar os meios necessários à catalogação, preservação, formação de seu acervo próprio, bem como a divulgação para toda a sociedade, colocando-o à disposição para visitação e pesquisa.

**Art. 5º** Os documentos, textos normativos, constantes na produção legislativa, os dados sobre a história de seus membros, servidores e registros de acontecimentos de interesse educativo, informativo e /ou cultural da ALE/RR, constituir-se-ão em acervo próprio.

§1º A Fundação Rio Branco tomará as providências necessárias à conservação, arrecadação, preservação e divulgação do acervo que vier a constituir em face de suas atividades.

§2º Na programação dos veículos de comunicação da Fundação Rio Branco, necessariamente devem ser inseridas informações acerca da memória e da cultura do nosso povo.

**Art. 6º** A formação de acervo pela Fundação Rio Branco dar-se-á pela arrecadação de cópias ou originais de documentos, obras doadas, produzidas ou destinadas ao Legislativo Estadual, preservadas as fontes e respeitados os documentos que necessariamente constituem o acervo próprio da Assembleia Legislativa.

**Art. 7º** Os bens elencados no art. 159 e seus dispositivos da Constituição do Estado, bem como aqueles constantes da Lei nº 718, de 07 de julho de 2009, poderão fazer parte dos acervos da ALE/RR e da Fundação Rio Branco em face da relevância e do interesse público presentes.

**Art. 8º** Para a consecução dos objetivos da presente lei, poderão ser firmados acordos, ajustes, constituições públicas e privadas que possam contribuir com a formação da memória da Poder Legislativo Estadual.

↓



**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado e, no que couber, da Fundação Rio Branco de Rádio e Televisão.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Marjins, 08 de agosto de 2013.

Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima